

Curitiba, 18 de julho de 2008.

Prezado Colega Doutor

Edward Rocha de Carvalho

Acabo de receber, por sua iniciativa, cópia da petição dirigida à Juíza da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, denunciando o fato, extremamente grave, do impedimento de sua entrevista pessoal com clientes presos. Essa garantia funcional decorre do art. 7º, III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, *verbis*: “Art. 7º. São direitos do advogado: (...) ; (...); III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”.

A reprovável interdição da liberdade do exercício profissional, foi testemunhada por um agente policial federal, sr. Malafaia, que informou a existência de uma “*decisão judicial que permitiria aos advogados Cláudio Gastão da Rosa Filho e Flávia Cardoso Meneghetti, e tão só a eles, a entrevista pessoal com seus clientes*”.

Conhecendo a sua dignidade pessoal e profissional e também as idênticas virtudes de seu colega de escritório, o Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e sabendo que se deslocou por mais de uma vez de Curitiba a Florianópolis para cumprir mandato cujo exercício que lhe está sendo impedido, venho prestar-lhe a solidariedade pessoal e colocar-me à

disposição para testemunhar acerca de suas qualificações funcionais. Tenho a convicção de que se esse lamentável fato for levado ao conhecimento da alta direção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Colenda Corregedoria – como o colega disse-me que o faria – e comprovada devidamente a sua ocorrência, a instauração de processos administrativo e criminal não poderá ser dispensada. Máxime quando falta à Magistrada dever de urbanidade quando instruiu o Chefe de Gabinete, Sr. Weider a dizer, para surpresa do profissional da advocacia que *“a Juíza não atende telefonemas”*. Obviamente não se tratava de um telefonema dispensável. As circunstâncias exigiam outra atitude.

O art. 3º, j, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, dispõe:

“Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

“g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional”.

Fica ressalvada, em tese e dependendo de apuração adequada do fato, a possibilidade de caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319) pela prática de ato contra disposição expressa de lei (violação do Estatuto da OAB e da Advocacia), se for comprovado que a prática teve como móvel a satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

No caso em exame, houve violação manifesta ao princípio constitucional que declara a indispensabilidade do Advogado para a administração da Justiça. Vejo neste lamentável episódio, além do dano pessoal, um inequívoco prejuízo ao direito de terceiro, ou seja, o direito do cliente contratar mais de um advogado para sua defesa ou dispensar qualquer um deles sem que essa liberdade seja objeto de intervenção da autoridade judiciária. Além desses aspectos, aflora o relevante interesse público

consistente na regularidade da prestação jurisdicional como fenômeno de conexão entre o Poder Judiciário e a sociedade civil. A letra e o espírito da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, indicam que, além de uma *função*, os Juízes cumprem uma *missão*, quando devem aplicar o Direito aos casos concretos fazendo de suas decisões modelos de Justiça individual e coletiva.

A sua luta de Advogado não pode se sentir frustrada diante desse inusitado agravo como também não é possível para a dignidade profissional da Advocacia aceitar passivamente a ofensa. Para essa conclusão valho-me de um trecho antológico escrito pelo imortal Ministro Nélson Hungria:

No entrevêro da vida, é preciso, às vezes, que se tenha a fibra de CAMBRONNE. A muda e passiva resignação ante uma rude injustiça, quando não seja virtude de um santo ou atitude de um temperamento álgido, é acomodação de um covarde. Não era grandeza dalma ou superioridade de ânimo, mais genuína poltroneria e vergonhoso comodismo, o que havia formando internamente aquêlê ancião de que nos conta SÊNECA, o qual, interrogado sôbre o sêgrêdo de sua longevidade, respondeu: "Recebendo afrontas e agradecendo-as". A impassibilidade e a renúncia, tais como ensinam a moral estóica e a moral cristã, são virtudes sôbre-humanas. A quem sabe amar o seu direito (e quem não sabe amar o seu direito é apenas meio-homem e não merece que dêle se cogite) ou pugnar por uma ambição legítima, e vê-se, de um momento para outro, iniquamente e sem apelo, despojado daquele ou preterido nesta, não se pode negar uma licença à indignação, à revolta, ao ímpeto de ira.¹

Cordialmente,



René Ariel Dotti

¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Forense: Rio de Janeiro, 1955, p. 97-98.